

As autoridades fiscalizadoras, definidas no âmbito do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, IGAOT e ASAE, devem remeter anualmente à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), até 31 de Março de cada ano civil (em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º deste diploma legal) A informação recolhida nas respectivas acções de fiscalização desenvolvidas no ano anterior.

Para efeitos do presente programa de controlo, estas acções de fiscalização, devem ser efectuadas considerando uma amostra representativa do universo nacional dos agentes envolvidos, dos produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, distribuída pelas cinco regiões administrativas — Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve -, e tendo em atenção:

No caso dos produtores:

a) Quais os procedimentos estabelecidos para alteração do teor de COV nos produtos abrangidos (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

b) Os teores de COV existentes nos produtos, sempre que possível, através de resultados analíticos;

c) Os critérios para o enquadramento de um determinado produto na subcategoria prevista no Anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006, quando necessário (se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior);

d) As características do rótulo dos produtos (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro), se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior;

e) Os quantitativos dos produtos produzidos/vendidos, por subcategoria de produto (expressos em kg), incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

f) Informação relativa à produção de produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

No caso dos importadores:

a) As características do rótulo dos produtos (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro), se tiver ocorrido qualquer alteração relativamente ao reportado no ano anterior;

b) Informação relativa aos quantitativos dos produtos importados/vendidos (expressos em kg), por subcategoria de produto, incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

c) Informação relativa aos quantitativos de produtos importados, abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

No caso dos utilizadores finais (retoque de automóveis):

a) Informação relativa aos quantitativos dos produtos adquiridos (expressos em kg) E por subcategoria de produtos;

b) As características do rótulo dos produtos utilizados.

No caso de distribuidores e postos de venda directa:

a) As características do rótulo dos produtos (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro);

b) Informação relativa aos quantitativos (expressos em kg) dos produtos adquiridos, por subcategoria de produto, incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

c) Informação relativa aos quantitativos (expressos em kg) dos produtos vendidos, por subcategoria de produto, incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro;

d) Informação relativa aos quantitativos (expressos em kg) de produtos vendidos abrangidos pelas derrogações previstas nos n.º 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro.

As autoridades fiscalizadoras (IGAOT e ASAE) Devem proceder a caracterizações analíticas ao teor de COV nos produtos, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 181/2006, sempre que exista, a nível nacional, essa possibilidade. Estas caracterizações devem abranger um número representativo de amostras por ano, geograficamente distribuídas em função dos diversos agentes em causa, a estabelecer de forma concertada entre as autoridades fiscalizadoras.

Para efeitos de comunicação à APA, as autoridades fiscalizadoras devem indicar, em relação ao número total de acções de fiscalização realizadas:

Número de casos de não conformidade com os teores de COV, constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006 (expressos em %), identificados em cada ano (se possível indicar as subcategorias dos produtos

em causa, de acordo com o anexo II do Decreto-Lei n.º 181/2006 e as quantidades de produtos que não respeitam os teores máximos);

Número de casos de não conformidade com as obrigações de rotulagem, estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 181/2006 (expressos em %), identificados, distinguindo, se possível, entre produtos que não respeitam os requisitos da rotulagem e do teor de COV (simultaneamente) E entre produtos que respeitam os requisitos do teor de COV mas não os de rotulagem;

Medidas adoptadas para garantir o cumprimento do Decreto-Lei n.º 181/2006, nos casos de não conformidade identificados, sempre que possível.

5.3 — Comunicação de informação pela Autoridade Competente (APA)

A APA remete, às autoridades fiscalizadoras, a informação referente ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro, com a periodicidade prevista no n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma.

202361533

## Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

### Despacho n.º 22008/2009

Tendo em conta a importância dos elementos faunísticos, florísticos, geomorfológicos e paisagísticos da Serra de São Mamede, foi criado, através do Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de Abril, o Parque Natural da Serra de São Mamede com o objectivo de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e de potenciar, de uma forma ordenada e equilibrada, o desenvolvimento económico, social e cultural da região, em especial das populações rurais, nomeadamente, incentivando e apoiando as ocupações e usos tradicionais do território.

O Parque Natural da Serra de São Mamede, com uma superfície de 55 524 ha, que se distribui pelos concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Marvão e Portalegre, é constituído no essencial por duas unidades geomorfológicas — serra e plataforma de Portalegre — que se diferenciam da península alentejana e que contêm significativos valores naturais cuja salvaguarda se impõe.

Com vista a dotar a mencionada área protegida de um instrumento de gestão territorial, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede veio a ser aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005, de 21 de Março, cumprindo-se assim o disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2004, de 20 de Maio, e concluindo um procedimento iniciado em 1996.

Contudo, alguns dos estudos de caracterização da área protegida que suportaram a proposta de plano de ordenamento necessitam de ser actualizados e adaptados aos novos compromissos em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, situação que resulta do facto de a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede ter sido um procedimento complexo e demorado.

Com efeito, posteriormente à entrada em vigor do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, foi aprovado o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho, cujos estudos de caracterização vieram actualizar e detalhar o conhecimento sobre alguns dos *habitats* e espécies da fauna e da flora que importa salvaguardar na área do Sítio de Importância Comunitária São Mamede (PTCON0007), que corresponde a 48% da área do Parque Natural da Serra de São Mamede.

Neste contexto, dado que o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 determina que os planos especiais de ordenamento do território existentes devem ser adaptados às medidas e orientações de gestão definidas para garantir a conservação dos *habitats* e das espécies, importa rever em conformidade o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede para assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais existentes.

Paralelamente, desde a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005, de 21 de Março, ocorreram significativas mudanças das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que motivaram e caracterizaram o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, como sejam:

a) As alterações verificadas ao nível dos valores naturais, principalmente as que resultam de um conhecimento mais detalhado da área de distribuição das espécies da fauna e da flora, de novos dados de ocorrências, assim como das alterações decorrentes dos incêndios florestais que provocaram significativas modificações do coberto florestal da zona norte e centro do Parque Natural da Serra de São Mamede, onde foram destruídas vastas áreas de povoamentos de resinosas;

b) As alterações ocorridas no quadro legal que rege as principais actividades existentes na área protegida em causa, como sejam a agricultura, a indústria extractiva e o turismo, as quais, quando conjugadas com as medidas e as acções a desenvolver no âmbito do sistema nacional de defesa

da floresta contra incêndios, definidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, motivam a necessidade de promover os necessários acertos ao regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede;

c) As alterações sentidas no plano sócio-económico, quer a nível mundial, quer a nível nacional, cujos impactes se fazem sentir com maior intensidade nas regiões interiores, como é o caso dos municípios abrangidos pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, gerando níveis de desemprego consideráveis e dificuldades financeiras às empresas da região, conjuntura que modifica substancialmente o modelo de desenvolvimento sustentável gizado.

Acresce que, volvidos quatro anos e meio desde a aprovação do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, verifica-se que este enferma de incorrecções, omissões e desajustes que dificultam a sua aplicação e geram sérios constrangimentos e insuficiências na actividade de gestão da referida área protegida.

Face ao diagnóstico enunciado, afigura-se plenamente justificada a necessidade inequívoca de proceder à revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005, de 21 de Março.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, decido o seguinte:

1 — Determinar a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Serra de São Mamede, visando os seguintes objectivos:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre os valores naturais existentes no Parque Natural da Serra de São Mamede, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como área protegida;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Consagrar as medidas e as orientações de gestão definidas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho;

d) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos valores naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, com vista a promover o desenvolvimento sócio-económico de forma sustentada;

e) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., a elaboração da revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, cuja área de intervenção abrange parte dos municípios de Arronches, Castelo de Vide e Portalegre e a totalidade do município de Marvão.

3 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a composição da comissão de acompanhamento, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do ICNB, I. P., que preside;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- c) Um representante da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.;
- d) Um representante da Direcção Regional de Economia do Alentejo;
- e) Um representante do Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Um representante da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- g) Um representante da Autoridade Florestal Nacional;
- h) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Arronches;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Castelo de Vide;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Marvão;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Portalegre;
- n) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — Fixar em 30 dias o prazo previsto no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, para formulação de

sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede.

5 — Determinar que a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Serra de São Mamede deve estar concluída até ao dia 31 de Dezembro de 2010.

25 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

202361558

## Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

### Despacho n.º 22009/2009

#### Delegação de competências

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442791, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Senhor Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do Despacho 35664/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 30 de Dezembro de 2008, considerando que se torna indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida pelos serviços da CCDRC, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e garantir a satisfação dos destinatários, subdelego, com poderes de subdelegação:

Na Directora de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local, Dra. Maria José Leal Castanheira Neves, competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço, em território nacional, do pessoal da unidade orgânica que dirige, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos de despesas com aquisições de bilhetes ou títulos de transporte, ajudas de custo antecipadas ou não;

b) Assinar a correspondência corrente necessária à instrução e à tramitação de todos os processos que correm pela respectiva unidade orgânica;

c) Autenticar documentos relativos a processos da respectiva área funcional.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Junho de 2009, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados que se incluam no seu âmbito.

24 de Setembro de 2009. — A Vice-Presidente, *Ana Maria Pereira Abrunhosa*.

202360286

### Despacho n.º 22010/2009

#### Delegação de competências

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do Despacho 35664/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 30 de Dezembro de 2008, considerando que se torna indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida pelos serviços da CCDRC, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e garantir a satisfação dos destinatários, subdelego, com poderes de subdelegação:

Na directora de Serviços de Desenvolvimento Regional, Mestre Alexandra Isabel Marques Rodrigues Correia, competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço, em território nacional, do pessoal da unidade orgânica que dirige, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos de despesas com aquisições de bilhetes ou títulos de transporte, ajudas de custo antecipadas ou não;

b) Assinar a correspondência corrente necessária à instrução e à tramitação de todos os processos que correm pela respectiva unidade orgânica;

c) Autenticar documentos relativos a processos da respectiva área funcional.